# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 809/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3270/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2095929 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS |
| **JURISDICIONADO** | : WLADEMIR DE SOUZA VOLK |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO |
| **PROCESSO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL 11/2021 |
| **OBJETO DA LICITAÇÃO** | : REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL E DIESEL S10) PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS |
| **VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO** | : R$ 3.935.515,00 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO JULGADA DESERTA. EDITAL ANTERIOR RETIFICADO. AUTUAÇÃO EM NOVO PROCESSO TRATANDO DO MESMO OBJETO. DUPLICIDADE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PRETÉRITOS.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 11/2021, que foi iniciado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti - MS objetivando o registro de preços para aquisição de combustíveis para abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal, ao custo inicial estimado de R$ 3.935.515,00 (três milhões novecentos e trinta e cinco mil quinhentos e quinze reais), que foi encaminhado a esta Corte para fins de Controle Prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 9), a equipe técnica informou ter sido constatada a tramitação, nesta Corte de Contas, de processo diverso (TC/MS n. 5883/2021) tratando do mesmo processo licitatório objeto dos presentes autos.

Diante de tal questão realizou-se a intimação do responsável (peça 10), para que informasse a possível ocorrência de equívoco quanto ao envio de documentos em duplicidade, ou, a substituição, suspensão, anulação, ou, a adoção de qualquer outra medida em relação à licitação.

Em resposta ao Termo de Intimação (peça 15-16), o Gestor trouxe documento e justificou que por três vezes o processo licitatório - Pregão Presencial n. 11/2021 foi declarado deserto devido à ausência de interessados e que, por inexperiência da equipe responsável, se entendeu desnecessária a remessa dos documentos relativos às sessões desertas e novas publicações.

Ressaltou ainda, que depois de constatado que a ausência dos interessados foi motivada pelo baixo preço estimado (reflexo da alta volatilidade dos preços dos combustíveis), com suporte em parecer emitido pela assessoria jurídica do Município, optou-se pela exclusão do valor referencial do edital como preço máximo aceitável e, publicação de novo edital (alterado), sendo que este último foi enviado para controle prévio e autuado nos autos TC/5883/2021.

Ao analisar a manifestação do Gestor responsável, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parceria e Convênios manifestou-se no sentido do arquivamento do presente processo, uma vez que o edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 11/2021, com as alterações realizadas, se encontra tramitando nesta Corte sob o TC/MS n. 5883/2021 (peça 18).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer (peça 20), coadunou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento destes autos.

**É o relatório.**

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Denota-se ter havido autuação de processos em duplicidade tratando da licitação em tela (Pregão Presencial n. 11/2021), sendo, nos presentes autos e sob o TC/MS n. 5883/2021.

Conforme manifestação do Gestor (peças 15-16), por inexperiência do setor responsável não foram trazidos a estes autos documentos relativos à licitação (atas das sessões e novas publicações), à qual por três vezes foi declarada deserta devido à ausência de interessados, o que levou à retificação do edital, nova publicação e remessa a esta Corte, o que resultou na autuação dos respectivos documentos sob o TC/MS n. 5883/2021.

Assim sendo, inconteste a atuação em duplicidade de documentos tratando do Pregão Presencial n. 11/2021.

Não bastando tal questão, ainda foi comprovado ter havido a retificação do edital anterior relativo à licitação o qual, conforme dito anteriormente, se encontra encartado no TC/MS n. 5883/2021, o que também evidencia a perda de objeto do presente Controle Prévio, pois, referido documento (edital) constante nestes autos não mais detém o condão de produzir efeitos e, tampouco, nortear as fases subsequentes do processo licitatório em tela, as quais serão objeto de apreciação no processo supramencionado.

Portanto, os elementos constantes dos presentes autos tornam evidente a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a sua extinção/arquivamento são as medidas a serem efetivadas.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 11/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS